

1529/2001/003/2006

Recurso
NAI

A
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PLENÁRIO DO COPAM

[



Auto de Infração n.: 3426/2006

Processo n.: 01529/2001

AUTO POSTO CATALÃO LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ nº 38.633.954/0001-04**, com endereço na Avenida Paraná, 1757, Bairro São José, CEP: 35.501-169, no município de Divinópolis/ MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;”

NAI



Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao inciso 5, § 3º do Decreto 39.424/98, a FEAM aplicou a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais). Apresentado pedido de reconsideração, o mesmo fora indeferido e a multa minorada para o valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico do órgão julgador, a decisão merece reforma para fins de cancelamento do auto de infração, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1 – DOS VÍCIOS EXISTENTES NO CURSO DO PROCESSO– AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Ainda faz-se mister elucidar que existem pechas de irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos que deve ser concedido pela Administração Pública, os quais garantiriam o direito de defesa da empresa-recorrente.

Isto porque, o posto não fora intimado para da realização de audiência de julgamento do processo, e tão pouco dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002. Com efeito, os atos administrativos que culminaram na r. decisão da FEAM, constituem-se em verdadeiro cerceamento de defesa.

A Lei Estadual 14.184/2002 determina, em seu artigo 40 que qualquer ato do processo que acarrete em ônus, sanção ou afete direito do administrado, deve ser precedido de intimação. Assim, seria obrigatória intimação do autuado para que possa participar do julgamento, mormente aquele em que pode haver aplicação multa. E tal pré requisito, *permissa venia*, não foi observado pelo ilibado órgão ambiental.



O artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, por sua vez, determina o direito do administrado de produzir alegações no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porém nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada. Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma legal, assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Fundação Estadual, que jamais questionou das provas que pretendia o autuado produzir.

Destarte, o julgamento que culminou em imposição de multa, bem como a produção de provas e alegações, representam situações que, por força das determinações legais citadas, ensejam intimação, com todos seus requisitos legais, o que não foi respeitado no curso do processo.

Tendo em vista a omissão do Poder Público neste sentido, não foram produzidos os efeitos legalmente exigidos, de forma que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do empreendimento. Incorreu a Administração também em afronta ao princípio da publicidade, devendo ser declarado nulos todos os atos subseqüentes ao vício do processo administrativo acima apontado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais radicados no art. 5. II e art. 37, caput da Constituição da República de 1988.

Resta claro, portanto, que houveram vícios insanáveis no curso do processo, o que causou contaminação do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva, além da ocorrência da prescrição.

II.2- DA ILEGITIMIDADE DO AUTUADO PARA RESPONDER POR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA – LICENCIAMENTO REALIZADO CONSULTOR AMBIENTAL – NECESSIDADE DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Inicialmente, cumpre mencionar que a infração tipificada no artigo 19, § 3º, item 5 do Decreto Estadual 39.424/98 não poderia ter sido dirigida ao posto revendedor, que é parte ilegítima a atuar no pólo passivo da autuação.



Isto porque, conforme restará comprovado nos autos, o empreendedor contratou profissional habilitado para diligenciar seu licenciamento ambiental. Assim, fora tal empresa que realizou todas as providências para aquisição da Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo que qualquer suposta irregularidade somente pode ser atribuível à consultora.

Ou seja, o consultor ambiental, especializado na área, realizou o licenciamento, apresentando toda a documentação necessária, inclusive acostando seu ART e orientando o empreendedor, que é leigo, a assinar o Termo de Responsabilidade. Inegável que este responsável técnico é a único legitimado a responder por suposta prestação de informação falsa, visto que induziu o posto a tal conduta.

Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de fraudar ou omitir qualquer informação do órgão ambiental. Pelo contrário, visto desconhecer a matéria ambiental, contratou especialista para sua adequação, sendo que qualquer erro porventura levado a cabo é de responsabilidade exclusiva do contratado.

Cediço, portanto, que existe ilegitimidade passiva do posto para figurar como autuado, uma vez que este não possui qualquer responsabilidade diante da ocorrência.

Ademais, a conduta típica passível de reprovação “prestar informação falsa” exige o dolo, ou seja, a intenção de fraudar, de enganar o Poder Público, o que não é o caso dos autos.

Somente se pode prestar informação falsa daquilo que se conhece. E **o empreendedor não conhece as leis do meio ambiente, ao contrário, fora orientado por profissional habilitado a assinar o Termo de Responsabilidade, jamais possuindo intenção de mentir ou ludibriar o órgão ambiental.**

E, repita-se, o ilícito administrativo somente pode ser punido se houve a livre e consciente vontade de falsificar ou adulterar, consoante pacífica doutrina e jurisprudência.



Nos termos da Lei 9.605/98, que impõe diretrizes gerais sobre infrações ambientais, determina utilização supletiva das disposições penais, pelo que, em analogia com o ordenamento criminal, se corrobora o aqui defendido. Comprove-se, pois:

“O crime de falsidade ideológica se perfaz com dolo específico (STF, mv – RTJ 143/129-30), que é o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (TJSP, RT 13-330, 642/283, 590/334, 543/331). **Não há falsidade sem consciência da falsidade** (TJSP, RT 672/292, 491/292). A denúncia deve referir-se ao elemento subjetivo, sob pena de inépcia (TJSP, RT 519/363).”¹

Dessa forma, não há que se falar que a empresa prestou informação falsa, havendo erro de finalidade no ato administrativo que imputou a sanção ao empreendimento, devendo haver cancelamento do auto de infração.

II.3– DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

¹ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Pág. 596



c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente providenciou todos os itens requisitados pelo fiscal, o que atesta que se empenha para atuar em consonância com as exigências legais, tanto que já está completamente adequada.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente dano/degradação, o que não importou em conseqüências para o meio ambiente, uma vez que não foi descrita qualquer mortandade de flora ou fauna nas redondezas do estabelecimento, o que, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, cogitando, inclusive, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

III - DO PEDIDO

Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebido o presente recurso para fins reformar a r. decisão, pelos argumentos acima elencados, sendo declarados nulos os atos viciados e subseqüentes (inclusive as r.

decisões), uma vez contrariados os termos do disposto na Lei Estadual 14. 184/2002.
Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes e redução da multa. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.



Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2011.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947


LÍGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.90